

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Do Sr. GILSON MARQUES e outros)**

Disciplina, na forma do art. 62, §3º, da Constituição Federal, as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. Fica assegurada a restituição ou a compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dos pagamentos efetuados a título de imposto de exportação que tenham por fato gerador a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM, no período entre 1º de março de 2023 e 28 de junho de 2023.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 7º da Medida Provisória (MPV) nº 1.163 estabeleceu, no período entre 1º de março de 2023 e 30 de junho de 2023, a alíquota de 9,2% a título de imposto de exportação incidente sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM.

Ocorre que a referida Medida Provisória teve o término do seu prazo de vigência em 28 de junho de 2023 nos termos do art. 62, §3º, da Constituição Federal de 1988, por não ter sido convertida em lei dentro do prazo constitucional de 60 dias contado de sua edição, o qual já havia sido prorrogado uma vez por igual período.

Cabe ao Congresso Nacional, nos termos do §11 do art. 62 da Carta Magna, disciplinar as relações jurídicas decorrentes do período de eficácia do art. 7º da MP.



O presente PDL visa reestabelecer o *status quo ante* dos contribuintes que pagaram a exação naquele período, visto que, por vontade soberana do Congresso Nacional, tal MP não foi aprovada e o tributo em causa, por conseguinte, não deveria ter sido cobrado.

Para tanto, assegura-se aos contribuintes a devida restituição do imposto de exportação pago ou a sua compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Portanto, é certo que a proposta é meritória e benéfica para a sociedade, em especial esse importante setor da economia nacional, porquanto pedimos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste decreto legislativo.

Sala das sessões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Deputado GILSON MARQUES  
NOVO/SC**

**Deputada ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP**

**Deputado MARCEL VAN HATTEM  
NOVO/RS**





## **Projeto de Decreto Legislativo** **(Do Sr. Gilson Marques)**

Disciplina, na forma do art. 62, §3º, da Constituição Federal, as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

Assinaram eletronicamente o documento CD238411561500, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 3 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

